Regulamento de Uniformes do Exército

3ª EDIÇÃO

Capítulo VI

DAS CONDECORAÇÕES

DEFINIÇÕES

I - barreta 03
II - colar 03
III - comenda 04
IV - faixa 04
V - fita 04
VI - medalha 05
VII - miniatura 05
VIII - passador 05
IX - placa 06
X - botão de lapela (roseta) 06
XI - condecorações estrangeiras 07
XII - condecorações de caráter internacional 07

DISPOSIÇÃO DAS CONDECORAÇÕES

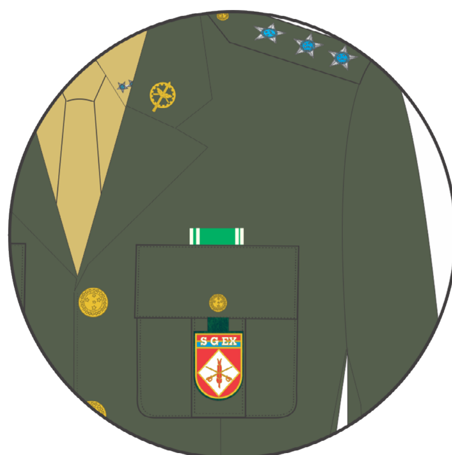
I - faixas 9
II - placas 10
III - comendas 17
IV - medalhas 19
V - barretas 22
VI - miniaturas 24
VII - uso em trajes civis 25

Capítulo VI
DAS CONDECORAÇÕES

Art. 84. O presente capítulo regula o uso das condecorações, em acordo com os preceitos do Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956.

Art. 85. Neste capítulo serão observadas as seguintes definições:

I - barreta: peça de metal, revestida por uma fita com uma ou mais cores, de 35 mm de largura por 10 mm de altura, usada em substituição à condecoração que representa;



II - colar: peça constituída de dupla corrente, ornada com os elementos estilizados da condecoração, tendo a insígnia pendente da sua parte inferior;



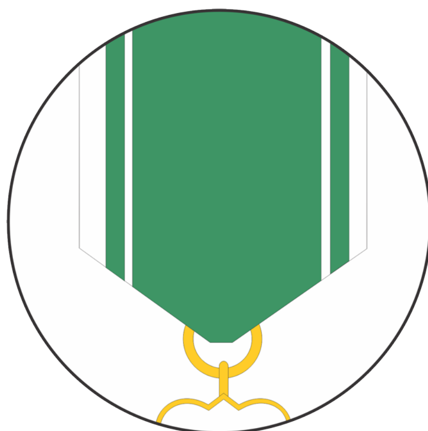
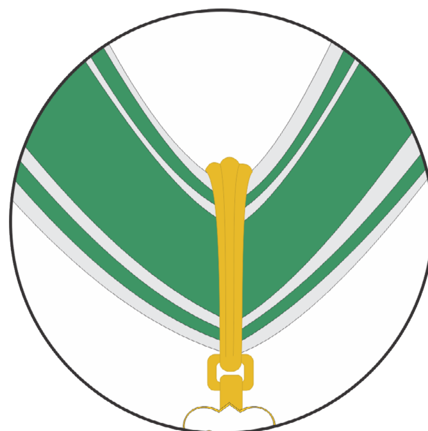
III - comenda: insígnia de Comendador e de Grande-Oficial, geralmente usada no pescoço, pendente de uma fita;



IV - faixa: fita larga, de dimensão variável, usada a tiracolo (em banda), da direita para a esquerda, com a insígnia da ordem pendente, usada apenas pelos Grã-Cruzes;



V - fita: tira estreita de tecido, geralmente de gorgorão de seda chamalotada, em cores e dimensões fixadas para cada condecoração, de onde pendem as medalhas, as insígnias ou as comendas;

VI - medalha: peça de metal, de formato variável, pendente de fita, com ou sem passador;



VII - miniatura: redução da medalha para ser usada no 2º uniforme e nos trajes civis de gala (casaca) e rigor (smoking) e equivalentes femininos;



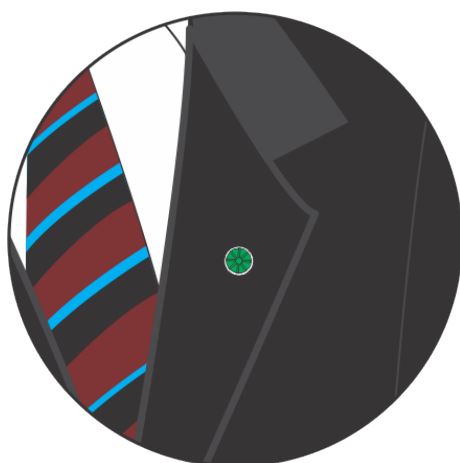
VIII - passador: peça retangular de metal, integrante de algumas medalhas, por onde atravessa a fita e destinada, geralmente, a representar ou distinguir, pelas figuras que o formam, tempo de serviço, categorias ou, ainda, outros motivos, tudo de acordo com o regulamento das respectivas medalhas;



IX - placa: chapa em esmalte, sobreposta a uma peça de metal dourado ou prateado, usada pelos Grandes-Oficiais e Grã-Cruzes de uma Ordem;



X - botão de lapela (roseta): botão de fita da respectiva condecoração, usado no traje civil (passeio/passeio completo), na altura da botoeira da lapela ou do tailleur/vestido;



XI - condecorações estrangeiras: são aquelas de uso autorizado nos uniformes militares e que sejam concedidas pelos governos das nações amigas para premiar serviços de natureza essencialmente militar; e

XII - condecorações de caráter internacional: são aquelas de uso autorizado nos uniformes militares e que sejam concedidas por organização mundial ou continental de que participe o Brasil, ou, em nome delas, por governo de nação amiga, para premiar serviços de natureza essencialmente militar.



Art. 86. As condecorações de uso autorizado nos uniformes do Exército são as previstas e listadas no art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956.

Art. 87. Os militares agraciados com condecorações enquadradas nos arts. 3º e 4º, do Decreto nº 40.556, de 1956, (estrangeiras e de caráter internacional) deverão solicitar a publicação em Boletim Interno, para fins de utilização, e, posteriormente, submeter o respectivo diploma ou ato de concessão ao Departamento-Geral do Pessoal para fins de cadastramento.

Parágrafo único. As condecorações estrangeiras e de caráter internacional usadas no peito, quando concedidas para premiar ato de bravura em ação em campanha, são colocadas logo após a medalha militar de bons serviços.

Art. 88. As condecorações são usadas obrigatoriamente, respeitando às prescrições contidas no Decreto n° 40.556, de 17 de dezembro de 1956, e neste capítulo:

§ 1º O uso das condecorações deve observar as seguintes prescrições:

I - nos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º uniformes, pelo menos uma condecoração nacional;

II - nas paradas e desfiles militares;

III - nas grandes datas, nos atos e solenidades em que assim for determinado; e

IV - quando determinado por autoridade competente.

§ 2º Está autorizado o uso exclusivo das condecorações de caráter internacional quando o militar não possuir condecoração nacional.

Art. 89. No 9º uniforme, as condecorações nacionais e as de caráter internacional alusivas ao cumprimento de missões de paz, poderão ser usadas, excepcionalmente, por ocasião da imposição.

§ 1º O militar que estiver participando de missão de paz e for agraciado com condecorações nacionais, bem como as de caráter internacional alusivas ao cumprimento de missões de paz, poderá utilizar o 9º uniforme por ocasião da imposição, desde que a solenidade seja realizada fora do país.

§ 2º Para a imposição de condecorações dentro do país, o 9º uniforme poderá ser utilizado em organizações militares nas quais os cabos, soldados ou taifeiros não possuam os uniformes 6º B1 ou 6º B2.

Art. 90. Em solenidades e atos oficiais nacionais devem ser usadas, com prioridade, as condecorações brasileiras.

§ 1º Nas solenidades sujeitas ao cerimonial de outros países deverá ser dado o devido destaque às condecorações daqueles países.

§ 2º Nas solenidades nacionais da Marinha e da Aeronáutica deverá ser dado o devido destaque às suas condecorações, de preferência, usando-as isoladamente, nas atividades correspondentes.

§ 3º Aos militares possuidores de condecorações nacionais e estrangeiras não se permite o uso exclusivo das condecorações estrangeiras, devendo ser ostentada, ao menos, uma condecoração nacional.

§ 4º Nas solenidades dos dias 19 de abril e 25 de agosto serão usadas apenas condecorações nacionais.

Art. 91. A disposição das condecorações nos uniformes obedece às seguintes prescrições:

§ 1º as condecorações de méritos, constituídas por faixa, placa e comenda nos uniformes, em consonância com o prescrito no art. 9º, § 1º e § 2º, do Decreto nº 40.556, de 1956, são dispostas na seguinte precedência:

I - Ordem Nacional do Mérito;

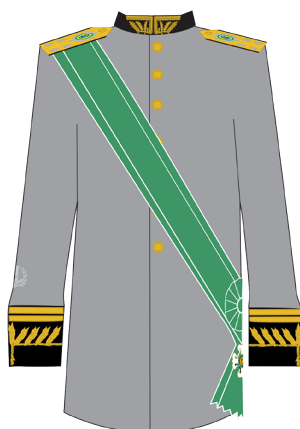
II - Ordem do Mérito Militar, exceto quando premiar ato de bravura pessoal ou coletiva, em missões ou operações de guerra, situação em que precede todas as demais;

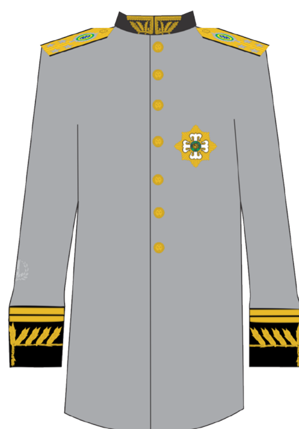
III - Ordem do Mérito da Defesa;

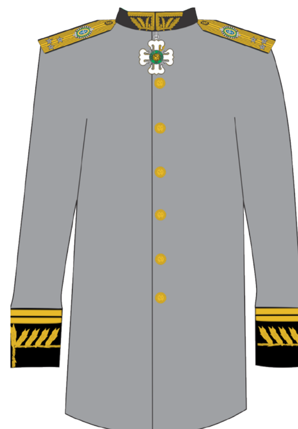
IV - Ordem do Mérito Naval, Ordem do Mérito Aeronáutico e Ordem do Mérito Forças Armadas por ordem de recebimento, independentemente de seu grau;

V - as de mérito civil, por ordem de recebimento, independentemente de seu grau; e

VI - as ordens estrangeiras, após as nacionais.


Faixa

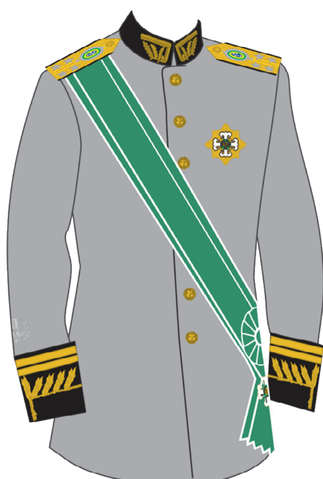

Placa

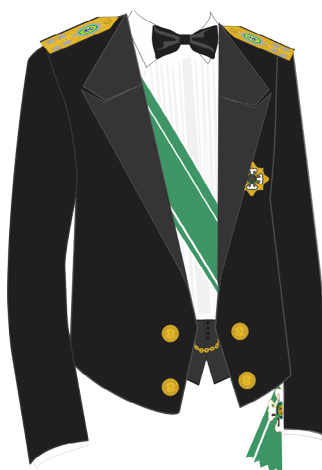

Comenda

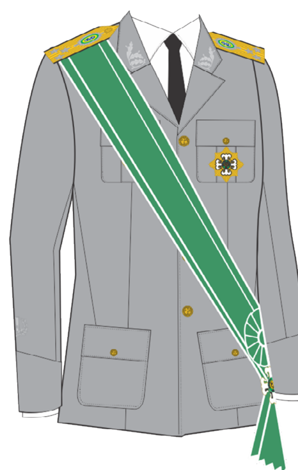
§ 2º o uso das faixas obedecem as seguintes prescrições:

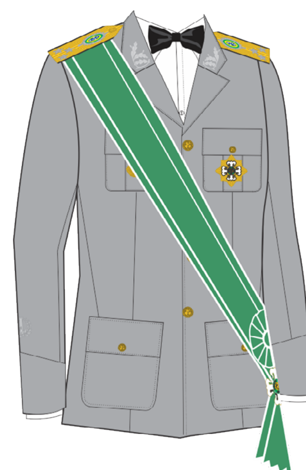
I - somente uma faixa poderá ser usada de cada vez, sendo colocada a tiracolo, do ombro direito para o quadril esquerdo, passando por baixo da platina e devendo ser ajustada de forma a que os laços não ultrapassem de 30 mm abaixo da cintura; e

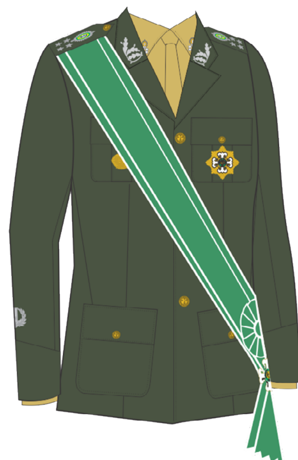
II - o uso de uma faixa tem como complemento obrigatório a placa correspondente.


1º uniforme


2º uniforme


3º uniforme


4º uniforme


5º uniforme

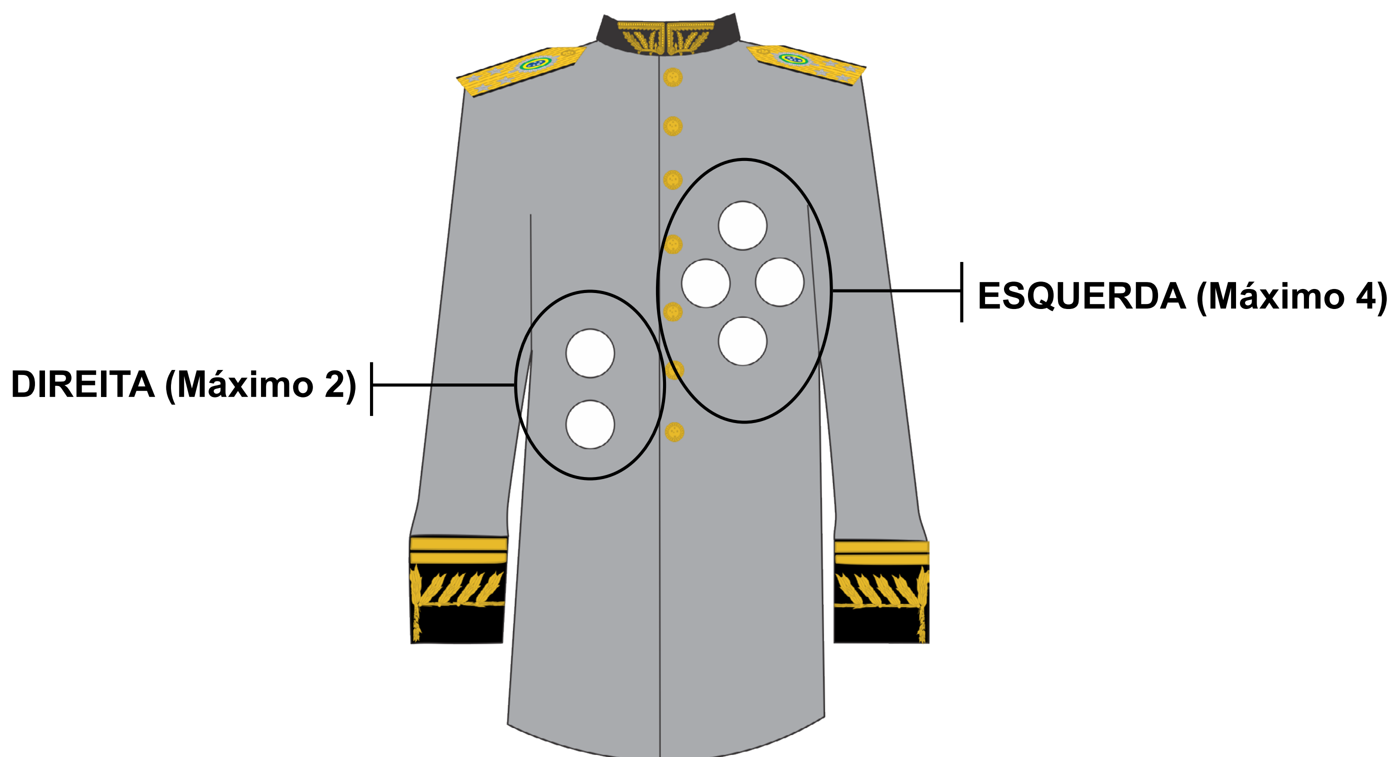

6º uniforme

§ 3º o uso das placas:

I - deverá obedecer a precedência estabelecida no § 1º deste artigo.

II - no que diz respeito à quantidade e à disposição das placas, deverão ser seguidas as seguintes prescrições:

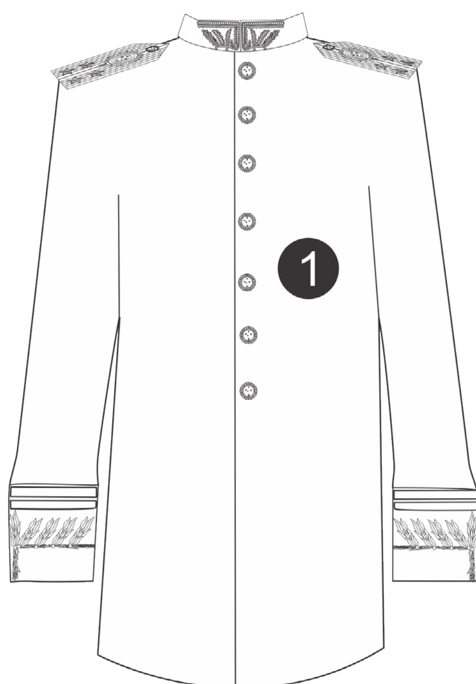
a) são usadas, no máximo, seis placas, sendo quatro no lado esquerdo e duas no lado direito;

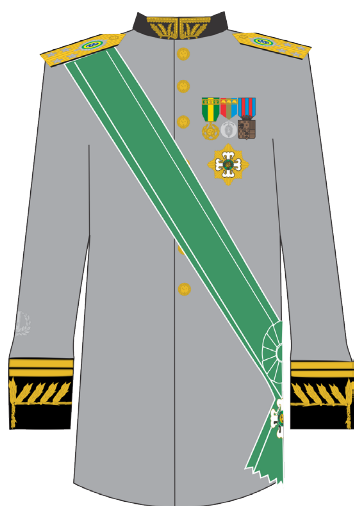


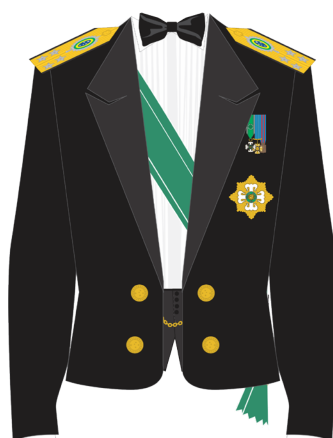
b) seguir a sequência de disposição de acordo com a quantidade de placas:

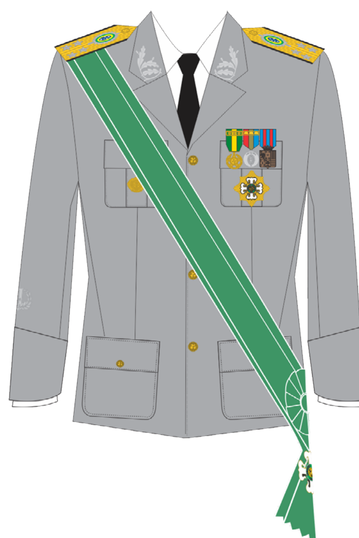
1. uma placa

- no lado esquerdo, quando for usada apenas uma placa, esta deve ser colocada logo abaixo das medalhas, sem contudo tocá-las;





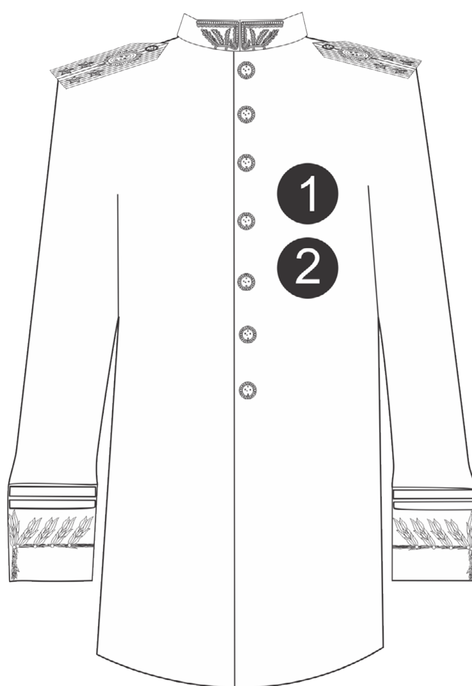


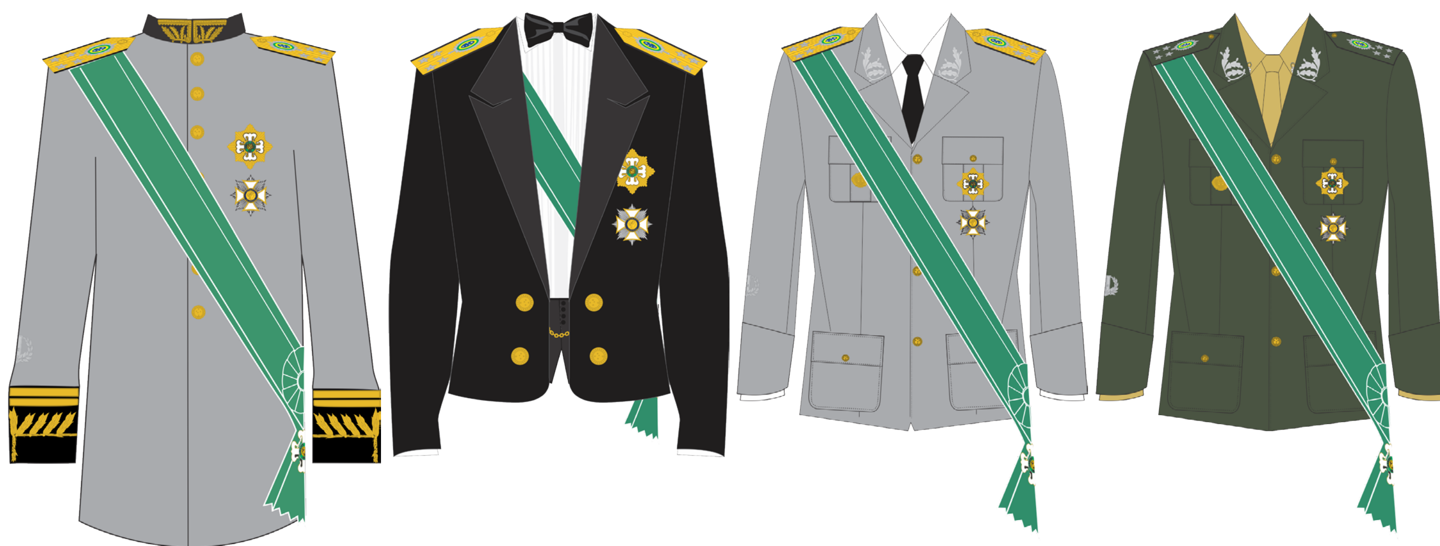




2. duas placas

- sendo usadas duas placas, a segunda fica 10 mm abaixo da primeira “em pala”;

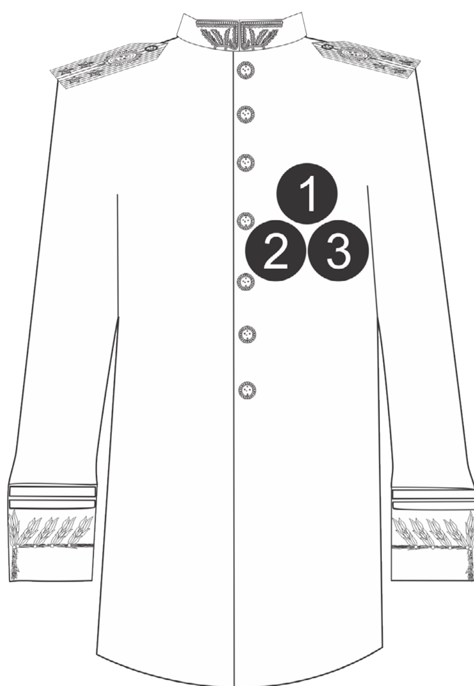


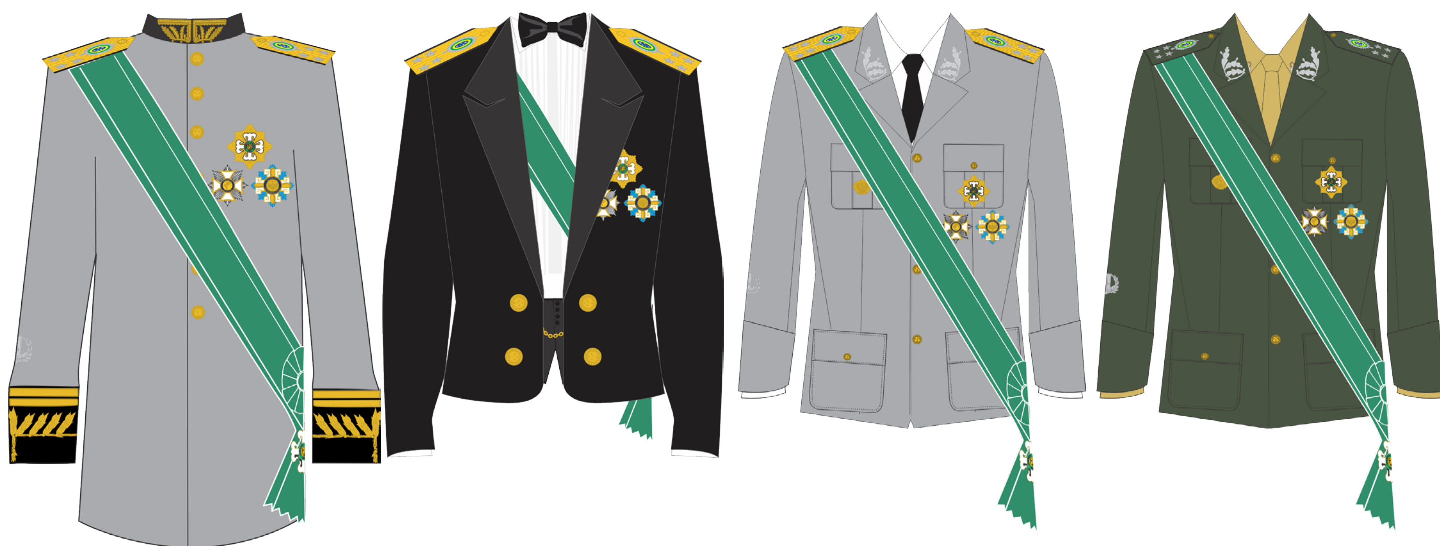


INDICE I II III IV V VI VII VIII IX X XI

3. três placas

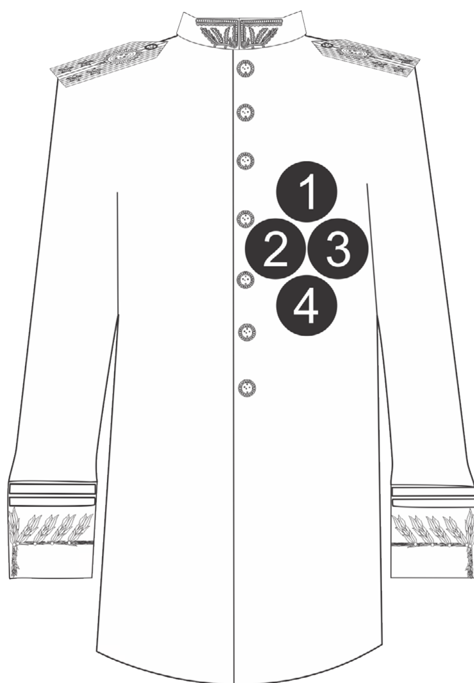
- sendo usadas três placas, serão dispostas em triângulo “em roquete”;

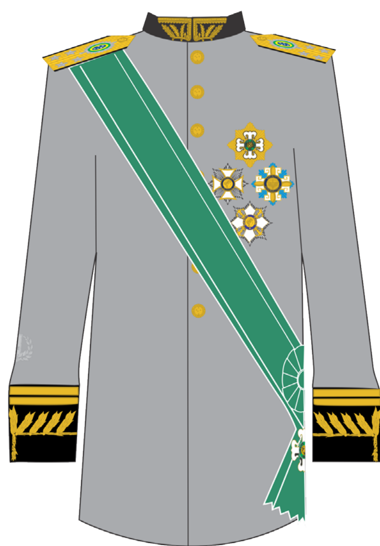




4. quatro placas

- sendo usadas quatro placas, a disposição é em forma de “cruz”;





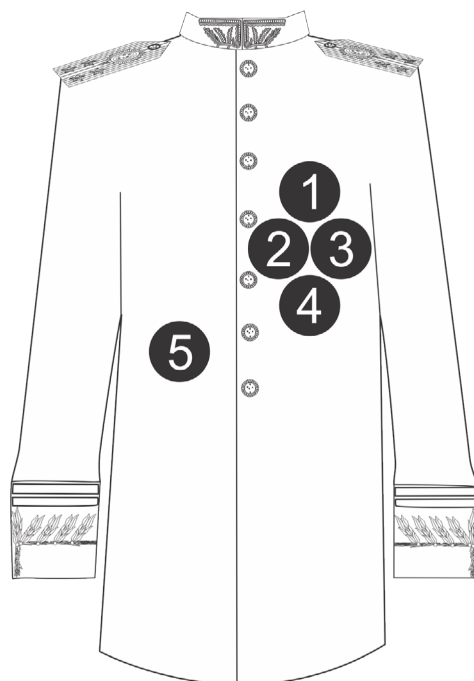


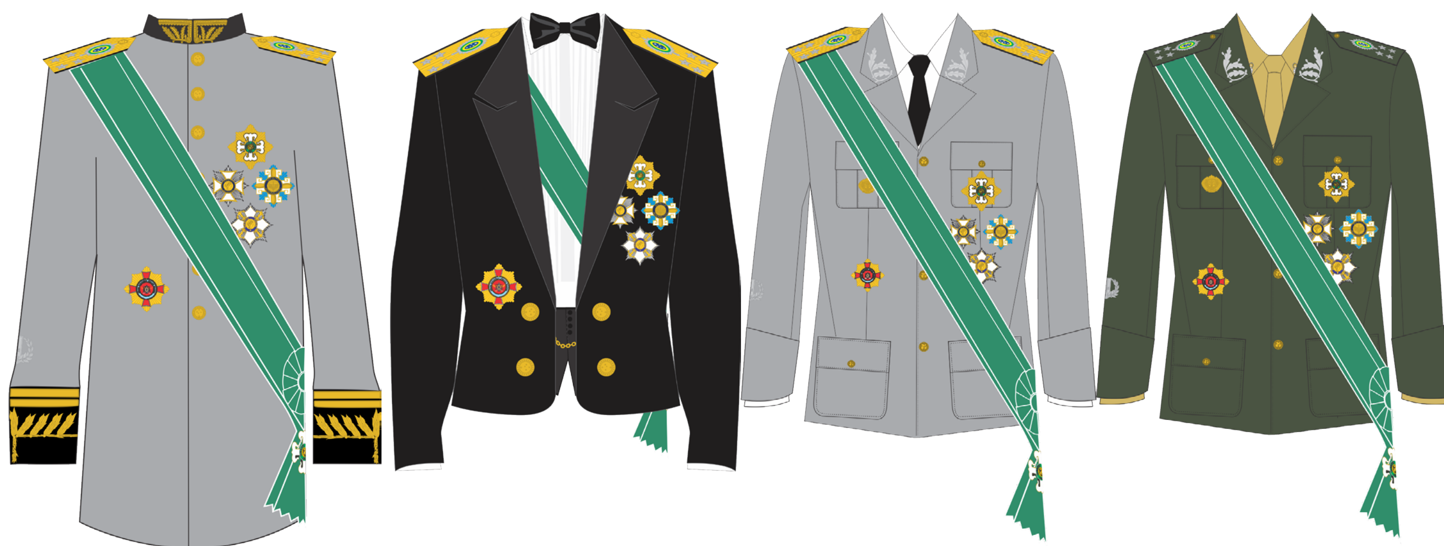




5. cinco placas

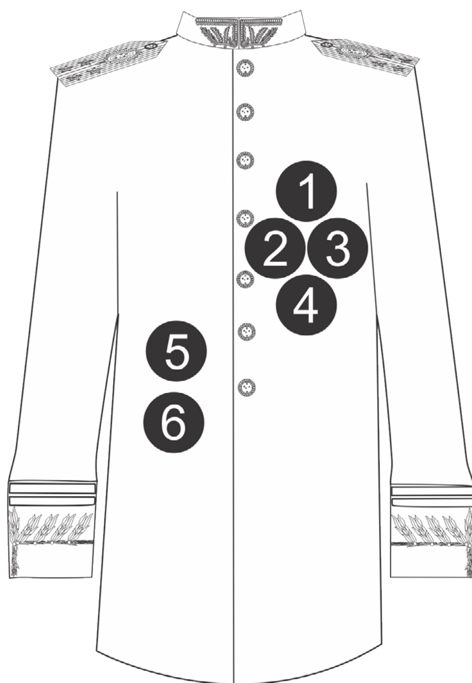
- sendo usadas cinco placas, quatro em forma de “cruz” e uma isolada; e





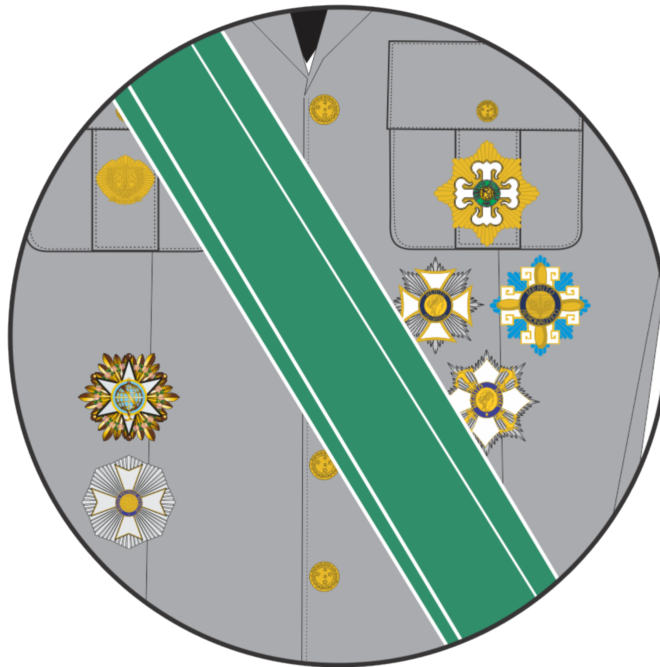
6. seis placas

- sendo usadas seis placas, quatro serão colocadas “em cruz” e duas “em pala“.





c) sendo usada uma faixa, a placa que a complementa é sempre a primeira a ser colocada; e



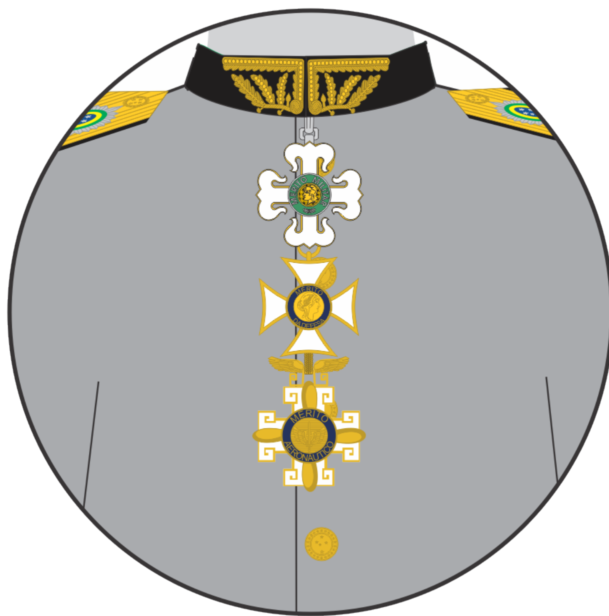
d) além das placas usadas por força da letra c) deste inciso e do inciso I do § 4º deste artigo, outras podem ser usadas dentro dos limites acima fixados.

§ 4º o uso das comendas obedecem as seguintes prescrições:

I - o uso da comenda de Grande-Oficial tem como complemento obrigatório a respectiva placa;



II - no 1º uniforme podem ser usadas, no máximo, três comendas, pendentes do pescoço e dispostas escalonadamente, a primeira junto à gola e as demais saindo dos primeiro e segundo botões, de modo que as fitas fiquem encobertas e as insígnias ligeiramente superpostas;



III - nos uniformes com gravata, podem ser usadas até três comendas por cima da gravata vertical / horizontal, passando as fitas por baixo do colarinho da camisa e as insígnias podem ficar parcialmente recobertas; e





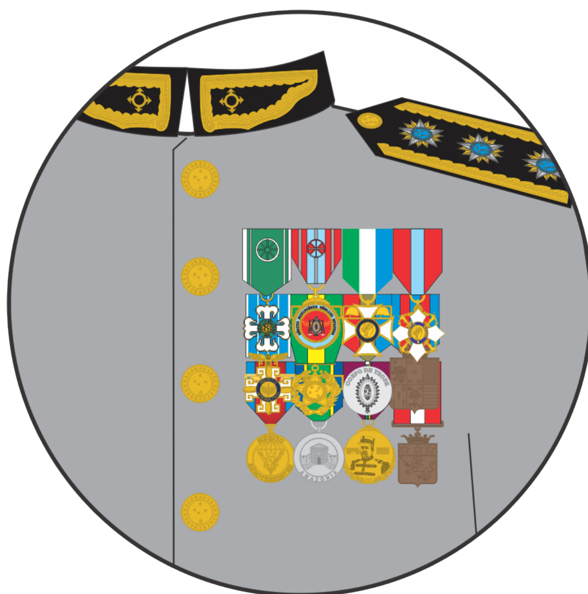


IV - somente um colar poderá ser usado de cada vez;



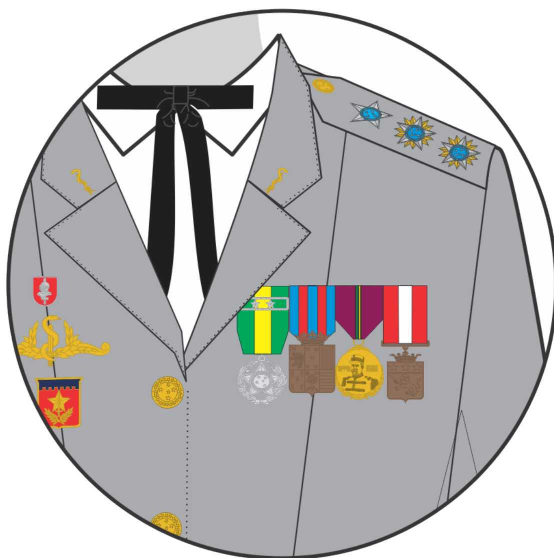
§ 5º o uso das medalhas obedecem as seguintes prescrições:

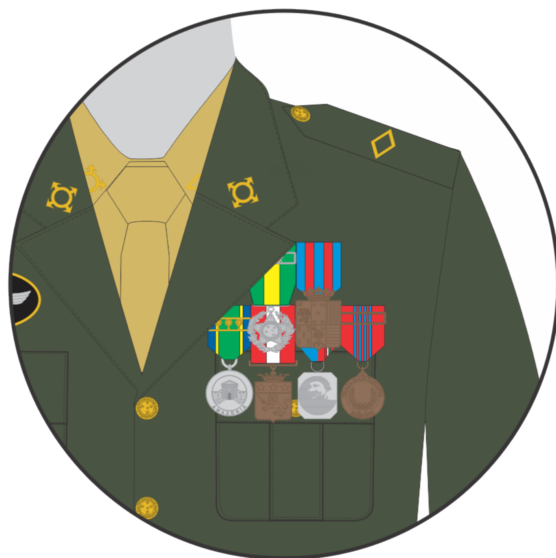
I - a disposição das medalhas, usadas no peito, obedece à ordem de precedência prescrita no art. 9º do Decreto nº 40.556, de 1956, montadas no máximo em três linhas horizontais, no lado esquerdo dos uniformes, em fileiras de quatro, no máximo





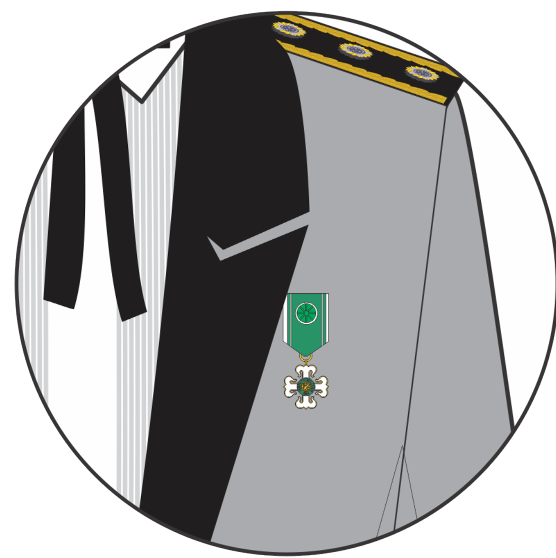
II - o militar do Exército agraciado com duas ou mais medalhas enfeixadas numa das letras do art. 2º do Decreto nº 40.556, de 1956, usará em primeiro lugar as do Exército, na ordem do referido artigo, seguindo-se as das demais Forças, respeitada a ordem de seu recebimento, exceto quando Ordem do Mérito, concedida como recompensa por ato de bravura pessoal ou coletiva, em missões ou operações de guerra, a qual precederá a todas as demais; e





III - no 1º uniforme e nos uniformes históricos, observam-se, também, as seguintes prescrições:





a) as medalhas são dispostas entre os 1º e 4º botões;

b) havendo uma única fileira de medalhas, esta deve ser colocada na altura do 2º botão;

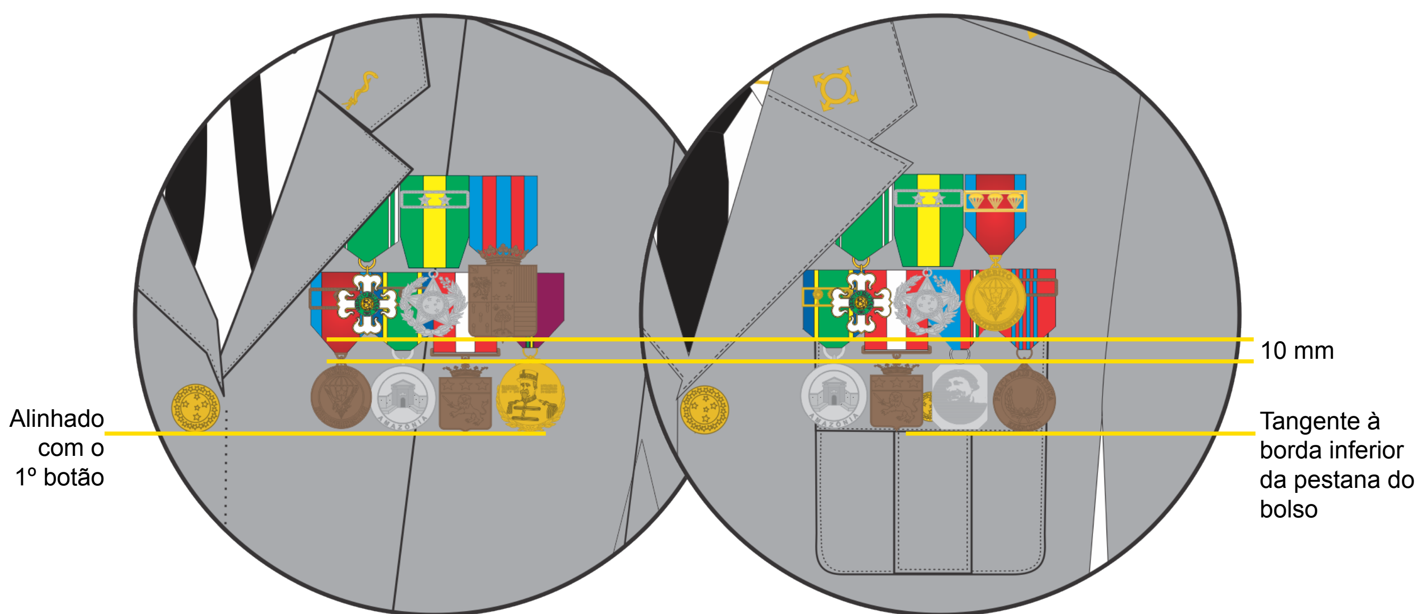
c) se forem duas ou três fileiras, a primeira deverá ficar entre os 1º e 2º botões;

d) havendo mais de uma fileira, a distância entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte é de 10 mm; e

e) nos 3º, 4º, 5º e 6º uniformes, observam-se, ainda, as seguintes prescrições:

1. havendo uma única fileira de medalhas, as bases das peças de metal das medalhas devem tangenciar a borda inferior da pestana do bolso superior esquerdo, ou em lugar correspondente;

2. havendo mais de uma fileira, a inferior tem a colocação citada acima (caso de uma única fileira) e as demais dispõem-se de tal forma que seja obedecida a ordem de precedência do Decreto nº 40.556, de 1956, e mantida a distância de 10 mm entre as peças de metal das medalhas de uma fileira e as da seguinte; e



3. não serão usados, simultaneamente com medalhas, distintivos de cursos, de estágios ou de Ex-integrante de Missão de Paz (acima das mesmas), nem distintivos de Organização Militar (sobre o macho do bolso esquerdo). Este procedimento aplicar-se-á, também, aos agraciados por ocasião das respectivas cerimônias de imposição.

f) deverá ser evitada a existência de uma única medalha, isolada, acima da fileira composta por quatro medalhas.

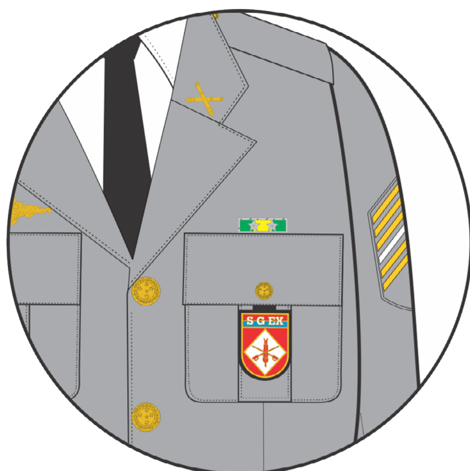
§ 6º o uso das barretas obedece às seguintes prescrições:

I - a disposição das barretas, obedece ao prescrito no § 1º deste artigo, de modo idêntico às condecorações que representam;

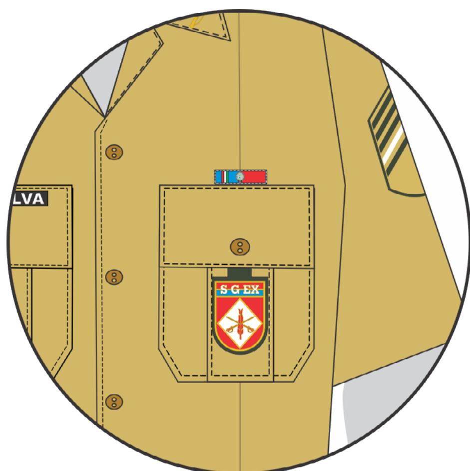
II - as barretas só serão utilizadas nos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º uniformes e no Uniforme de Túnica Branca, observando-se as seguintes prescrições:

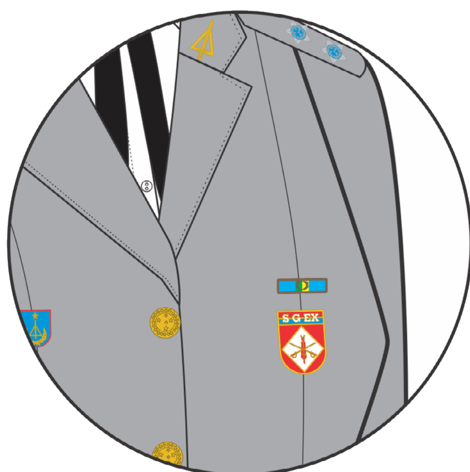
a) a barreta solitária deve ficar centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana, ou em lugar correspondente;

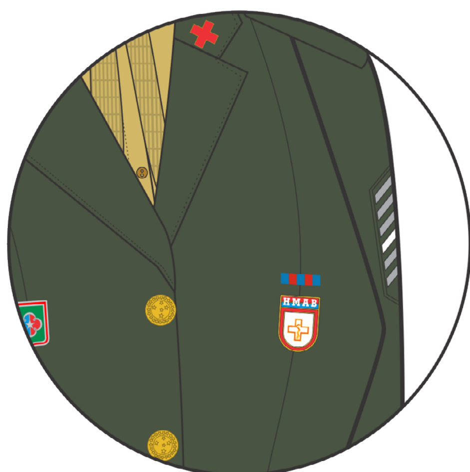
b) o conjunto de duas barretas deve ser colocado de forma semelhante à barreta solitária; e

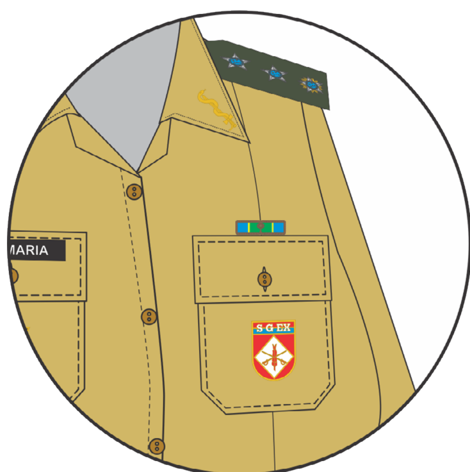












c) três ou mais barretas devem ser organizadas em fileiras de três colunas, até quinze barretas, sendo o conjunto assim formado colocado de forma centralizada, em relação ao bolso esquerdo, com a sua base tangenciando a borda superior da pestana.



III - as barretas não serão utilizadas nos uniformes históricos;

IV - não é permitido o uso de barretas confeccionadas em esmalte ou outros materiais, em substituição às fitas, bem como cobri-las com plástico transparente; e

V - quando o(a) militar estiver utilizando duas ou mais barretas, até atingir o número máximo permitido, constante na letra c) do item II, deste parágrafo, estas devem ser ligadas umas às outras, de maneira a formar uma só placa de barretas a ser afixada no uniforme.

§ 7º o uso das miniaturas obedecem as seguintes prescrições:

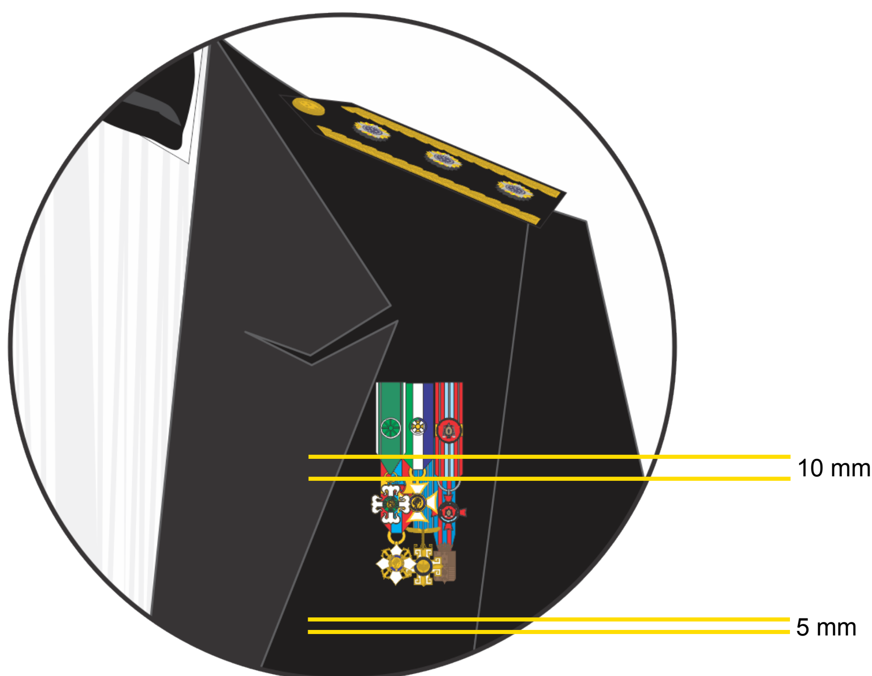
I - a disposição das miniaturas, usadas no peito, no 2º uniforme, obedece ao prescrito no § 1º deste artigo.

II - no 2º uniforme, observam-se, também, as seguintes prescrições:

a) havendo uma única fileira de miniaturas, esta deverá ser posicionada 10 mm abaixo do entalhe da lapela; e

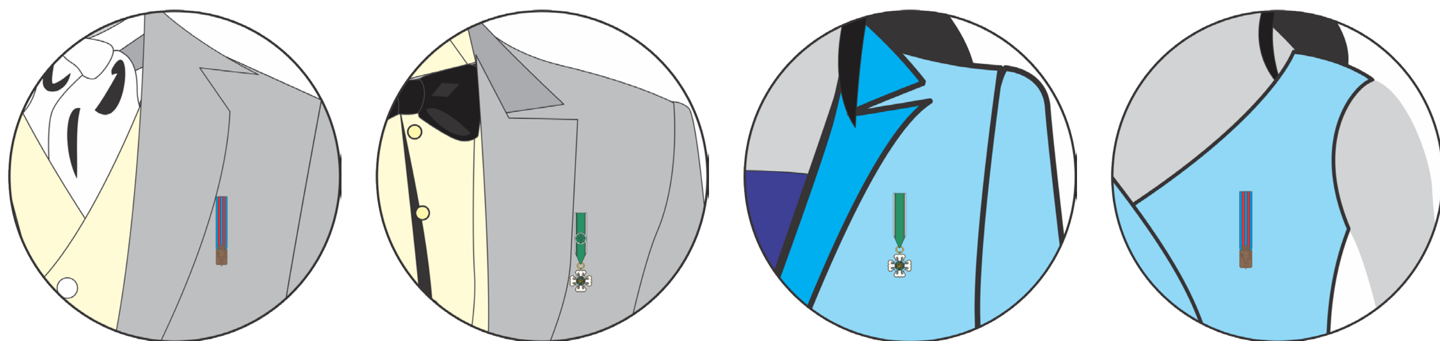


b) havendo uma segunda fileira, esta dispõe-se de tal forma que seja obedecida a ordem de precedência do Decreto nº 40.556, de 1956, mantida a distância de 5 mm entre as peças de metal das miniaturas de uma fileira e a da seguinte. Serão montadas no máximo duas linhas horizontais, em fileiras de três.

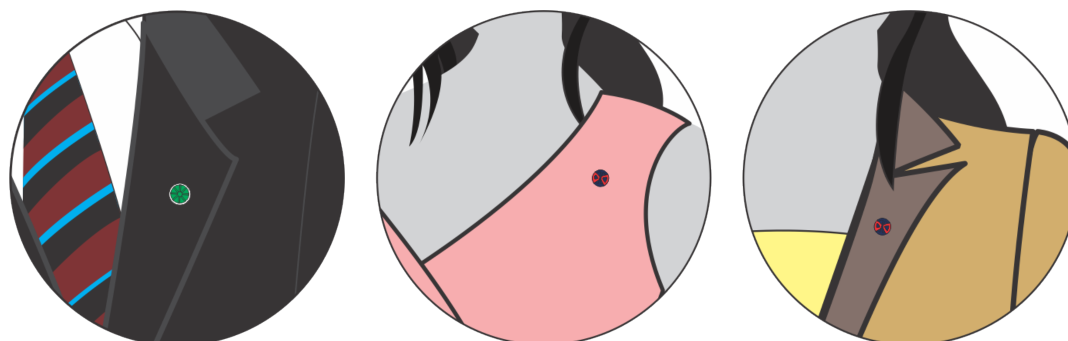


Art. 92. O uso das condecorações em trajes civis obedece as seguintes prescrições:

I - nos trajes de gala (casaca) e rigor (smoking) e equivalentes femininos, serão usadas as miniaturas das condecorações como no 2º uniforme; e



II - com traje passeio completo, em solenidades especiais, podem ser usadas as miniaturas ou os botões de lapela (rosetas).



Art. 93. Ao Gabinete do Comandante do Exército, ao Departamento-Geral do Pessoal e à Secretaria-Geral do Exército incumbe tratar dos assuntos relativos às condecorações, na forma definida nos respectivos Regulamentos e em outros atos pertinentes.



EXÉRCITO BRASILEIRO

Braço Forte – Mão Amiga

Projeto Gráfico: Centro de Comunicação Social do Exército/2015 (VJK)